



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2852 - www.jfpr.jus.br -
Email: prmar02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001441-16.2023.4.04.7003/PR

AUTOR: MUNICÍPIO DE PARANAÍ/PR

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ em face da UNIÃO FEDERAL, na qual formula os seguintes requerimentos e pedidos:

- a) O recebimento da presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DOS MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (UNIÃO FEDERAL), consubstanciado na Portaria 017/2023, de 16 de janeiro de 2023, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação;*
- b) O acolhimento dos termos da inicial, para determinar, em sede de tutela antecipada e em caráter de URGÊNCIA, a imediata suspensão de vigência e validade Portaria 017/2023, de 16 de janeiro de 2023, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, até o julgamento final da presente demanda*
- c) Ao final, CONFIRMAR A LIMINAR E ACOLHER os pedidos autorais na presente ação para que seja DECLARADA NULA a Portaria 017/2023, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação, que 'apresentou' o reajuste do piso nacional do magistério sem qualquer base legal, se valendo da Lei 11.494/2007 totalmente revogada pela Lei 14.113/2020.*

Relata e alega o autor, em suma, que: a Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, do Ministro de Estado da Educação, homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica, que apresentou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022; do mesmo modo, a Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministro de Estado da Educação, homologou o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica, que apresentou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2023; contudo, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; a Lei nº 11.494/2007 foi utilizada, como ocorreu nos anos anteriores, para configurar sustentação legal à edição de tais portarias (Portarias nº 67/2022 e 17/2023), visando reajustar o piso nacional do

5001441-16.2023.4.04.7003

700013541503.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Maringá

magistério; no entanto, a Lei nº 11.494/2007 foi revogada em outubro de 2020 e não poderia ter sido utilizada para a edição das portarias, muito menos a própria Lei nº 11.738/2008; assim, o caso é de nulidade absoluta da Portaria nº 17/2023, pois não houve a necessária regulamentação pelo Congresso Nacional acerca da Lei nº 14.113/20, que substituiu a norma anterior; esse é o posicionamento do próprio Ministério da Educação, conforme disposto em Nota de Esclarecimento publicada em 14 de janeiro de 2022, segundo o qual o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo FUNDEB, com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006; a Emenda Constitucional nº 53/2006 foi regulamentada pela Lei do FUNDEB nº 11.494/2007, e a Lei nº 11.738/2008 fixou o piso nacional do magistério; assim, no caso em exame, a EC 108/2020 do novo FUNDEB foi regulamentada pela Lei nº 14.113/2020 e deveria ter sido editada uma nova lei do piso nacional do magistério, o que até o presente momento não ocorreu; estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência requerida, destacando que *"o Município de Paranavaí concedeu por meio de lei o reajuste de 33,24% referente ao ano de 2022, porém, não consegue cumular com percentual de 15%, totalizando 48,24% com base e portarias ilegais, causando sério risco de as decisões judiciais serem acobertadas pela imutabilidade da coisa julgada, causando grave prejuízo financeiro ao ente público. Por certo, com a implementação de reajuste do piso totalizando em 48,24% para todos os professores (ativos e inativos com paridade) o Município de Paranavaí/PR ultrapassaria os limites com gasto de pessoal previstos na LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, causando diversos prejuízos dentre os quais a impossibilidade de recebimento de determinados recursos oriundos de outros entes"*.

Requer a *"manifestação do Ministério Público Federal, haja vista a natureza e o relevante interesse público"*.

Emenda à inicial no evento 3, na qual manifesta o autor que *"o limite com gasto de pessoal do ente municipal, com o fechamento do exercício financeiro de 2022, ficou em 49,26% da Receita Corrente Líquida (documento anexo), sendo que o limite prudencial é de 51,30%. Desta forma, resta demonstrado que o ente municipal se encontra muito próximo de tal limite, corroborando a urgência vindicada e com a impossibilidade de implementação de 15% sobre o piso salarial do magistério"*.

Cópia do Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB do Ministério da Educação foi anexada ao Evento 8.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Maringá

DECIDO.

1. Tutela de Urgência

O artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O parágrafo segundo do mesmo artigo, por sua vez, prevê que a medida pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso concreto, considero atendidos os requisitos legais para a concessão da medida.

Insurge-se a parte autora contra a Portaria nº 17/2023 do Ministério da Educação, que trata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, homologando o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB e instituindo o reajuste de 14,95% para o ano de 2023, sustentando a necessidade da edição de lei específica para o caso.

No ano anterior, o mesmo piso já havia sido reajustado em 33,24%, pela Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação.

De fato, em consulta à previsão constitucional relativamente à matéria, encontra-se exigência de lei específica para cuidar do piso:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

Dessa forma, parece evidente a necessidade de regulamentação, pelo Congresso Nacional, através da edição de nova lei do piso, em face do expresso comando constitucional ora referido.

O inciso XII acima transcrito foi inserido no texto constitucional pela EC 108/2020, após a qual o Congresso Nacional apenas editar a Lei nº 14.113/2020, que revogou a Lei nº 11.494/2007 (ambas regulamentadoras do FUNDEB), inexistindo edição de nova lei em substituição à Lei nº 11.738/2008, que se



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Maringá

alicerçava na lei revogada e que cuidava do piso, salientando-se que esta última não pode ser aplicada, uma vez que amparada em ato normativo retirado do mundo jurídico.

Destaque-se que a EC 108/2020 criou novo FUNDEB, com características distintas do fundo anterior, possuindo nova lei regulamentadora (Lei nº 14.113/2020) e necessitando, também, de uma nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública, o que não pode ser alcançado pela via oblíqua de uma Portaria.

Destaco, também, que a decisão proferida pelo STF na ADI 4848 (ajuizada no ano de 2012) — que reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.738/2008, norma federal que previa a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica — é inaplicável ao caso em exame, já que tratava de examinar a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência, situação diversa da presente, dada a superveniência da Lei n. 14.113/2020.

Dessa forma, tanto a Portaria nº 67/2022 quanto a Portaria nº 17/2023 (questionada nesta ação) são inválidas, estando presente a probabilidade do direito invocado.

Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando-se o impacto financeiro que a aplicação da portaria em debate acarretaria nas contas municipais.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. EFEITOS DA PORTARIA 067/2022-MEC. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020. NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. O art. 212-A da Constituição Federal, editado pela Emenda Constitucional nº 108/2020, prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria. Não há base legal para fixação do novo piso salarial do magistério da educação básica pública por meio da Portaria 067/2022-MEC, porquanto (i) lastreada em norma expressamente revogada; e, (ii) o fato de ainda não haver nova normativa para ser utilizada como parâmetro de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Maringá

atualização, por si só, não sustenta a sua validade. (TRF4, AG 5042297-16.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/12/2022)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar à União que suspenda os efeitos da Portaria nº 17/2023 do Ministério da Educação, em relação em relação ao Município autor.

Intimem-se as partes, com urgência.

2. Na mesma oportunidade, **CITE-SE a União/AGU**, na pessoa de seu representante legal, para contestar os termos da presente ação, no prazo legal, devendo apresentar toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

3. Intime-se a parte autora acerca da contestação e para indicar as provas que pretende produzir, justificando objetivamente sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, vista ao MPF para que diga sobre eventual interesse público ou social que enseje a necessidade de sua intervenção, nos termos do art. 178, I, do CPC, e, se for o caso, apresente seu parecer.

5. Não havendo requerimento de dilação probatória, registre-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS CÉSAR ROMEIRA MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013541503v4** e do código CRC **e306de0b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS CÉSAR ROMEIRA MORAES
Data e Hora: 10/2/2023, às 13:43:7

5001441-16.2023.4.04.7003

700013541503.V4